

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 659/2022

SÚMULA - REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, TITULARES DE CARGO EFETIVO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

#### TÍTULO I

#### LEI DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

**Art. 1º** - O Regime de Previdência do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal nº 019/93, de 19 de agosto de 1993, e anteriormente estruturado pela Lei nº 016/2001, de 25 de junho de 2001, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta, autárquica e fundacional, passa a ser regulado por esta presente Lei.

#### TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I

## CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, é um órgão municipal com sede e foro no Município de Indianópolis/PR, denominado Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Indianópolis – FAPSEPI, de duração indeterminada, gerido e constituído pelo Município de Indianópolis e seus respectivos beneficiários, em forma descrita e expressa em letra de Lei



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

**Art.** 3º - O FAPSEPI será financiado mediante Plano de Custeio, com recursos e contribuições oriundas desta municipalidade e por seus beneficiários, devidamente embasados em avaliações atuariais anuais, com estudo de impacto a médio e longo prazo, com finalidade expressa de manter a saúde financeira do Fundo e do Plano de Benefícios, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

- I participação nos planos previdenciários, mediante contribuição:
- II reajuste da renda mensal dos benefícios em percentual equivalente aos ativos da mesma função;
- III cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- IV preservação do valor real dos benefícios; e
- V Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Municipalidade.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos dependentes dos servidores o direito à participação no regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 37 desta Lei.

### CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- **Art. 4º** O Regime de Previdência do Município de Indianópolis/PR será regido por este dispositivo normativo, bem como pela legislação federal em vigência, no que tanger, assim como embasado em normas contábeis e atuariais, com o intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 5º A Administração do Regime Próprio de Previdência terá por finalidade gerenciamento, supervisão e operacionalização do Regime, exercida, em instância deliberativa e de supervisão por um Conselho de Administração, e em instância executiva pelos Departamentos de Contabilidade, Tesouraria, Assessoria Jurídica, Controle Interno, Recursos Humanos e Investimento desta Municipalidade, respectivamente.

Parágrafo Único – Os Departamentos acima poderão ser preenchidos por servidores do quadro da prefeitura, mediante o pagamento de gratificação por acúmulo de função, nos termos referidos no parágrafo único do artigo 6º, ou através de concurso público, mediante a criação de cargos próprios, por Lei específica.

**Art. 6º** - Em consonância com os dispostos da Portaria nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, bem como as alterações impostas à mesma pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451 de 18 de agosto de 2020, institui-se a Reserva de Administração, para onde serão alocados os recursos provenientes da taxa de Administração, em percentual disposto nas Portarias



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

regulamentatórias supra citadas, a fim de custear a Gestão, Supervisão e Operacionalização do Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis.

Parágrafo Único – O Município poderá colocar servidores a serviço do fundo de previdência municipal, para exercer as tarefas de cunho técnico e também gerencial, ao invés de instituir a reserva de administração aqui referida, mediante o pagamento de gratificação por acúmulo de função, em percentual de 20% a 100% a ser aplicado sobre o salário base do servidor.

#### Seção I

### Do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência

- **Art. 7º** Fica instituído o Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis/PR, com a participação de representantes desta municipalidade, servidores ativos, aposentados e pensionistas.
- **Art. 8º -** Tal Conselho será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo composto OBRIGATORIAMENTE por servidores efetivos, ativos ou aposentados do Município de Indianópolis, na seguinte configuração:
- I 4 (quatro) representantes do município;
- II − 1 (um) representantes dos servidores ativos;
- III 1 (um) representante dos aposentados ou pensionistas.

Parágrafo único. Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

- Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão designados da seguinte forma:
- I os representantes do município indicados dentre os servidores em exercício, escolhidos pelo Prefeito Municipal.
- II o representante dos servidores ativos, indicado pelos servidores ativos;
- III o representante dos aposentados, indicado pelos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Os membros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, elegerão entre si o Presidente e um Secretário, que deverão ter necessariamente mais de dois anos de efetivo exercício.

**Art. 10 -** O exercício da função de membro do Conselho de Administração terá a duração de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 11 -** Compete exclusivamente ao Conselho de Administração, como órgão deliberativo e de supervisão:

I – estabelecer diretrizes para operacionalização do Regime Próprio de Previdência;

II – promover os atos necessários à sua organização e administração, em vigência estabelecida imediatamente para o início do próximo exercício financeiro após a aprovação desta Lei.

 III – acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

 IV – deliberar sobre os Planos de Custeio e Benefícios, aplicação de recursos e orçamentoprograma;

V – promover a revisão de Planos de Custeio e Benefício, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade:

 VI – exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e prestação de informações;

 VII – informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência ao Prefeito, sempre que o demonstrativo semestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;

VIII – oferecer representação ao Prefeito com relação a atos irregulares de operacionalização do Regime Próprio de Previdência, assim como pelas suas próprios deliberações;

IX – divulgar todas as suas deliberações;

X – cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações.

Parágrafo único. A auditoria contábil de que trata o inciso VI do caput poderá ser apresentada conforme dispuser legislação em vigor.

**Art. 12 -** Compete ao Presidente do Conselho de Administração juntamente com o Chefe do Departamento de Contabilidade e Tesouraria:

I – organizar e implantar a estrutura funcional do Regime Próprio de Previdência;

II – representar com o Prefeito do Município o Regime Próprio de Previdência;

 III – solicitar ao Prefeito do Município a contratação de prestadores de serviço, se fazer-se necessário;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

 IV – celebrar com o Prefeito Municipal acordos e contratos com outros Regimes previdenciários;

V – Instituir o Comitê de Investimentos, composto por no mínimo 3 (três) membros que tenham certificação reconhecida nacionalmente para efetuar aplicações e investimentos no mercado financeiro, com lastro em normativas estipuladas pela Previdência Social;

VI – movimentar contas bancárias e receber haveres.

- **Art. 13 -** O Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência reunir-se-á ordinariamente, por convocação de seu Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.
- §1º As reuniões do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência serão registradas em Atas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.
- §2º Na ausência ou impedimento de membro titular do Conselho de Administração, a substituição será efetivada pelo seu respectivo suplente.
- §3º Perderá o lugar no Conselho de Administração do regime Próprio de Previdência o membro que durante o ano não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração , na forma estabelecida em Regimento, ou a qualquer tempo, se provado que estejam cumprindo suas finalidades.
- §4º A vaga resultante das situações previstas no parágrafo anterior será preenchida pelo respectivo suplente.
- **Art. 14 -** A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente da participação como membro do Conselho de Administração será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.
- **Art. 15 -** Os responsáveis por operacionalizar o Fundo Próprio de Previdência perceberão gratificação para o desempenho de tal função, sendo tal gratificação de ônus do referido Fundo, com base no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único – Se o Município optar pelo procedimento previsto no Parágrafo Único do artigo 6º, a gratificação respectiva será devida pela Administração.

#### Seção II

#### Do Departamento de Contabilidade e Tesouraria

**Art. 16** - Compete ao Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município como atribuições gerais, assegurado o exercício da competência estabelecida ao Chefe do Departamento no artigo 12 desta Lei:



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

I – executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

II - dar aos segurados acesso às informações sobre o Regime Próprio de Previdência;

 III – informar ao Conselho de Administração a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência, para as providências do inciso VII do artigo 11;

IV – elaborar semestralmente demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, informando os seguintes dados:

- a) valor da contribuição do município;
- b) valor de contribuição dos servidores ativos;
- c) valor da contribuição dos aposentados e pensionistas;
- d) valor da despesa total com pessoal ativo;
- e) valor da despesa total com aposentados e pensionistas;
- f) valor da receita corrente líquida do Município;
- g) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida;
   e
- h) valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência.
- V encaminhar o demonstrativo de que se trata o inciso anterior às Secretarias e órgãos competentes, como determinado pela legislação vigente.
- VI participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração; e
- VII exercer a competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

#### Subseção I

#### Área Financeira e Contábil

- Art. 17 Compete ao Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município na área financeira e contábil, assegurado ao Chefe do Departamento o exercício da competência estabelecida no art. 12 e as determinadas o art. 32 desta Lei:
- I elaborar o orçamento anual e plurianual do regime Próprio de Previdência;
- II executar o sistema financeiro e orçamentário do Regime Próprio de Previdência e Conselho Monetário Nacional;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III – aplicar os recursos conforme o estabelecido pelo Conselho de Administração e Comitê de Investimentos, seguindo sempre as prerrogativas vigentes constantes da Legislação que regulamenta os Regimes de Previdência;

 IV – cobrar o recolhimento ou repasses de valores e das contribuições do município e dos servidores efetivos ativos;

 V – efetuar o pagamento dos benefícios, descontando as contribuições e obrigações devidas;

VI – controlar o movimento financeiro do Regime Próprio de Previdência;

VII – elaborar escrituração contábil, na forma da Lei, observando os artigos 18 e 19 desta Lei e no que couber as normas relativas às Entidades Fechadas de Previdência Social;

VIII - executar ou delegar a inspeção de assuntos relativos a área contábil; e

IX – encaminhar os relatórios para o Conselho de Administração, acompanhado de pareceres de consultoria atuarial e da auditoria contábil, esta última quando necessário for.

Art. 18 - A escrituração contábil do regime Próprio de Previdência será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, onde:

 I – as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas em regime de competência;

 II – todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos de aposentadorias e pensões sejam identificadas e consolidadas em demonstrativos financeiros e orçamentários;

 III – sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício;

 IV – as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

 V – o balanço com os pareceres de atuária e auditoria contábil e que os demonstrativos sejam publicados como pede a legislação vigente; e

VI – a auditoria contábil seja realizada por entidade regularmente habilitada ou auditores independentes, conforme disposição da legislação.

Art. 19 - O Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

### INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- MPAS, deverá apresentar a situação financeira do Regime Próprio de Previdência e as variações ocorridas no exercício, mediante elaboração de:
- a) balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do Exercício;
- c) Demonstração Financeira das Origens das Aplicações das Finanças; e
- d) Demonstração Analítica dos Investimentos.
- Art. 20 As avaliações atuariais, demonstrativos financeiros, auditorias contábeis e registros auxiliares, conforme fixado pelo MPAS, deverão estar disponíveis para o conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria da Previdência Social até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício contábil.

### Subseção II

#### Área dos Benefícios

- **Art. 21 -** Compete aos Departamentos de Recursos Humanos, Contabilidade e Tesouraria do Município como atribuição na área de benefícios:
- I praticar os atos relativos a concessão de benefícios previdenciários;
- II manter o banco de dados para efetivação do sistema de compensação financeira entre os Regimes de Previdência e para a elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;
- III inscrever e cadastrar no Regime Próprio de Previdência os beneficiários conforme o artigo 39;
- IV elaborar demonstrativo de pagamento referente a benefício;
- V emitir parecer conclusivo quanto a concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas; e
- VI cientificar os servidores ativos das informações constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas
- §1º Para o disposto neste artigo, será emitido registro individualizado de cada servidor efetivo com os seguintes dados:
- I nome do servidor e sua filiação;
- II matrícula do servidor no Regime Próprio de Previdência;
- III número e data da Portaria de nomeação;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

IV – cargo efetivo;

V – remuneração;

VI - valores mensais e acumulado da contribuição do servidor ativo; e

VII – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor.

§2º O Regime Próprio de Previdência manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado de que trata o parágrafo anterior, com os seguintes dados referentes a cada benefício:

I – identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente;

 II – o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; e

III – o tempo de serviço total do servidor e a correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

## TÍTULO III

#### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 22 -** O Regime Próprio de Previdência será financiado por recursos provenientes de contribuições do Município e dos servidores ativos.

§1º Aos percentuais das contribuições de que trata o caput deste artigo serão determinados por cálculo atuarial, observados os parâmetros de aplicação.

### CAPÍTULO I

#### DOS CONTRIBUINTES

Art. 23 - São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I – o Município;

II – o servidor público ativo, titular de cargo efetivo da administração direta.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## Da contribuição do Município

Art. 24 - A contribuição do Município para o RPPS será mensal, calculada mediante a aplicação da alíquota de 17,18% (dezessete inteiros e dezoito décimos por cento) sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos, e a amortização de custo adicional mensalmente, estabelecida conforme cálculo atuarial, cabendo atualização e alteração de alíquota e valores quando estudos atuariais preliminares assim apontar

### Seção II

## Da contribuição de beneficiários

- Art. 25 A contribuição dos beneficiários será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação de alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o salário de contribuição do servidor ativo, titular do cargo efetivo e sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas, cabendo alteração de alíquota quando estudos atuariais preliminares assim apontar.
- **Art. 26 -** O servidor público efetivo, quando afastado para o exercício de cargo eletivo ou ocupante de cargo em comissão mantém a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas nesta Lei, como se no exercício estivesse.
- **Art. 27 -** O servidor designado ou requisitado a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com ou sem ônus para o Município, mantém a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, como se no exercício estivesse.

## Seção III

#### Do salário de contribuição

- Art. 28 Para os efeitos desta Lei entende-se por salário de contribuição, a totalidade da remuneração mensal recebida ou creditada ao servidor no cargo efetivo
- §1º O limite máximo do salário de contribuição é o valor fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- §2º Não integram o salário de contribuição:
- I as quotas de salário-família recebidas nos termos da Lei;
- II a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação instituídas pelo Município;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

# E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III – a parcela recebida a título de indenização de transporte;

 IV – a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de determinação de mudança de local de serviço;

V – as diárias para viagem;

 VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança de cargo em comissão, gratificação de função e de horas extras ou do local de trabalho;
 e

VII – as indenizações previstas no Regime Jurídico Único.

Art. 29 – O segurado que exercer atividades simultâneas, nos termos da Constituição Federal contribuirá em relação a cada atividade, respeitada a legislação em vigor.

### Seção IV

### Da arrecadação e recolhimento dos valores e contribuições

- **Art. 30 -** A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do Regime Próprio de Previdência obrigam o município a:
- I descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida e creditada, na forma do art. 25;
- II repassar às contas do Regime Próprio de Previdência:
- a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e
- b) as contribuições devidas pelo Município, na forma do art. 24.
- §1º O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor de conta do Regime Próprio de Previdência, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês de competência a que se referirem.
- §2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a utilização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse, atualizados monetariamente até a data do pagamento.



Praca Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§3º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência será necessariamente depositada em conta bancária específica.

## CAPÍTULO III

#### DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

- Art. 31 Constituem outras receitas às contas do Regime Próprio de Previdência do Município:
- I as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;
- II o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;
- III o crédito das compensações financeiras entre os Regimes Previdenciários; e
- IV o repasse do valor de eventuais deduções nos haveres de compensação financeira entre os Regimes Previdenciários.

#### CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 32 A administração dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência ficará a cargo do Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei e por Legislação vigente.
- Art. 33 os recursos do Regime Próprio de Previdência somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei.

Parágrafo Único. Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

#### TÍTULO IV

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 34 - O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis/PR visa dar cobertura aos segurados e seus dependentes, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

### INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A instituição, majoração e modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

### CAPÍTULO I

### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 35 -** Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### Seção I

### Dos segurados

- **Art. 36 -** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência estabelecido por esta Lei:
- I o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo;
- II o servidor municipal ativo, titular de cargo efetivo, afastado para o exercício de mandato eletivo ou dirigente sindical;
- III o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo, cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V o servidor público efetivo em disponibilidade; e
- VI o servidor público municipal titular de cargo efetivo aposentado.

Parágrafo Único. O servidor afastado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal, ressalvado o disposto no art. 27, perderá o vínculo de segurado com o Regime Próprio de Previdência enquanto perdurar a situação.

### Seção II

#### Dos dependentes

**Art. 37 -** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

 I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos o inválido;

II – os pais;

 III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§3º o enteado e o menos tutelado equipara-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§4º considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§5º para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação espontânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§6º o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§7º o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.

§8º a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e as das demais pessoas devem ser comprovadas.

## Art. 38 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

 I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

 II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

### E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

- IV para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

### Seção III

### Das inscrições

- **Art. 39 -** O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:
- I na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e
- II na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício.
- §1º incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovela se ele falecer sem tê-la efetivado.
- §2º o segurado detém a obrigação de comunicar o fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

### CAPÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS

- **Art. 40 -** O Regime Próprio de Previdência, pelo seu Fundo de Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Indianópolis FAPSEPI, concede os seguintes benefícios:
- I quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.
- II quanto aos dependentes, pensão por morte, observado o disposto nos artigos 38 e 39.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

# E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 41 - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente à época, aos servidores públicos, bem como seus dependentes que, até a vigência das respectivas leis prevendo tais direitos, eis que adquiridos, desde que os interessados tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

### Seção I

## Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

**Art. 42 -** O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei e demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive emendas constitucionais e afins, sendo:

 I – precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

 II – determinada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica designada pelo Município; e

III – devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Parágrafo único. Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativo às licenças de que trata o inciso I do caput.

- Art. 43 Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de licença para o tratamento de saúde e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.
- **Art. 44 -** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, nos termos do parágrafo único do art. 45, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, avaliadas por junta médica designada pelo Município, quando então os proventos serão integrais.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, acromicose, patologia grave da coluna, Lupus eritomatoso sistêmico grave, paralisia cerebral e

### Seção II

outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45 - A aposentadoria compulsória será concedida ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos de aposentadoria compulsória, após ser calculada a média de todos os salários de contribuição, deve ser aplicada uma alíquota de 60% com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos. Por fim, será feito o cálculo da proporcionalidade de acordo com o tempo de contribuição do servidor.

#### Secão III

## Da Aposentadoria Voluntária

- Art. 46 A aposentadoria voluntária, será devida ao segurado que:
- I tenha ingressado em cargo público efetivo até 12 de novembro de 2019, nos termos do art. 48; e
- II tenha ingressado em cargo público efetivo até 12 de novembro de 2019, nos termos do art. 49
- Art. 47 A aposentadoria voluntária só será deferida aos segurados que tiverem mantido sua condição de contribuintes do regime, durante 120 (cento e vinte) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto nesta Lei e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

## Subseção I



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

#### E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

# Da Aposentadoria do servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 12 de novembro de 2019

- Art. 48 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo 49 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente no cargo efetivo até o dia 12 de novembro de 2019, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais do cargo, quando cumulativamente:
- I contar 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se mulher;
- II tiver 20 (vinte) anos ou mais de exercício de efetivo cargo no Município;
- III 10 anos de carreira efetiva e 5 anos no cargo em que requereu aposentadoria.
- IV contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) se caso necessário, período adicional de contribuição equivalente a 100% (cem por cento) do tempo que, no dia 12 de novembro de 2019, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.
- §1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando, cumulativamente:
- I contar 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se mulher;
- II 10 anos de carreira efetiva e 5 anos no cargo em que requereu aposentadoria.
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 100% (cem por cento) do tempo que, no dia 12 de novembro de 2019, faltava pra atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.
- §2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes ao valor de 80% da média referente aos maiores salários de contribuição, contados a partir de julho de 1994.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e no §1º deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que, tenha neste cargo o tempo de 5 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

§4º O professor, servidor do município, incluindo suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto do caput, com efetivos 25 (vinte e cinco) anos de serviço na função, e 50 (cinquenta) anos de idade, respectivamente, adquire o direito a aposentadoria integral.

I – se, ao final dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço na função, ainda faltar tempo para os 50 (cinquenta) anos de idade, essa diferença deverá ser cumprida em sua integralidade, ou seja 100% (cem por cento) de pedágio, para o efetivo direito a aposentadoria.

## Subseção II

## Da Aposentadoria do servidor público que tomar posse em cargo efetivo a partir de 13 de novembro de 2019

Art. 49 - O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 13 de novembro de 2019, terá direito a aposentadoria voluntária, desde que cumprido o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, mínimo de 10 (dez) anos em efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos em efetivo exercício no cargo em que se requerer a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observando tempo mínimo de contribuição. Os valores dos proventos a serem recebidos em caráter aposentatório serão calculados dentro das regras de média e proporcionalidade, previstos no texto da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo, mas que ainda não tenha atingido os 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que,



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

### E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

neste cargo, tenha o tempo de 5 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração. §3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I, deste artigo, a partir de 60 (sessenta) anos se homem e 57 (cinquenta e sete) anos se mulher, sendo que para ambos devem-se cumprir 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, sendo 10 (dez) anos no efetivo exercício de função pública, e 5 (cinco) anos no cargo que requerer aposentadoria.

I – aos professores servidores públicos que tenham os requisitos para aposentadoria quase que cumpridos em sua totalidade até 12 de novembro de 2019, após essa data, serão utilizadas as premissas e as regras de transição dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

#### Seção IV

#### Da Pensão por morte

- Art. 50 A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, a contar da data:
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior; ou
   III da decisão judicial, no caso de morte presumida, na forma do art. 68.
- **Art. 51** A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor dos proventos do servidor falecido ou do valor a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observada a legislação vigente.
- **Art. 52 -** A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilidade de outros possíveis dependentes.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§1º Qualquer inscrição ou habilitação à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§2º A pensão será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§3º Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

§4º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente conforme o artigo 38, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§5º Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

### CAPÍTULO III

## DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

**Art. 53 -** Entende-se por período de carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para a concessão de cada benefício.

Art. 54 - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I – aposentadoria por invalides; e

II – pensão por morte.

Art. 55 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria cumprido até que Lei Federal determine a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

## CAPÍTULO IV

## DO VALOR DO BENEFÍCIO

**Art. 56 -** O valor do benefício, concedido pelo regime Próprio de Previdência, será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se der o benefício, e na forma da Lei.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§1º serão considerados para o calculo do benefício os valores sobre os quais incidir contribuição previdenciária pelo Regime Próprio de Previdência, como disposto no artigo 28 desta Lei.

§2º os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.

§3º o valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo em vigência no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

**Art. 57 -** Não serão computados para efeito de calculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

**Art. 58 -** O benefício será pago diretamente em conta bancária do beneficiário, em instituição bancária indicada pelo Município.

§1º os holerites comprovando o pagamento dos benefícios serão disponibilizados mensalmente em site oficial do Município, sendo ainda possível requerer, a pedido do titular e/ou procurador, ao setor de Recursos Humanos, a versão impressa do mesmo, quando assim o beneficiário desejar.

§2º Os benefícios serão creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município.

§3º o pagamento de benefício devido ao beneficiário civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 59 - Podem ser descontados dos benefícios:

I – as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, quando houverem;

II- pagamentos de benefício realizado em valores além do devido;

III – Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

 V – mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito, em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

**Art. 60 -** O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

### Seção I

## Do reajustamento do valor dos benefícios

**Art. 61 -** Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

## CAPÍTULO V

## DAS POSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

- **Art. 62 -** O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem a idade requerida para aposentadoria em condições normais, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico e a cargo de junta designada pelo Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.
- **Art. 63 -** A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo regime de origem.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Entende-se por órgão de origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência desta municipalidade.

- Art. 64 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.
- Art. 65 Os proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei e na Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites legais, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.
- Art. 66 O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo guando estabelecido no artigo 59 desta Lei, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.
- Art. 67 Para os benefícios previstos em nesta Lei, será computado integralmente o tempo de servico público federal, estadual e municipal, prestado sobre a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o disposto em legislação vigente e pertinente.

Parágrafo único. É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

Art. 68 - Por ausência do segurado, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei. §1º os dependentes do segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração do regime Próprio de Previdência.

§2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

# E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 69 - Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 70 -** O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição, quando solicitado, para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência.

### TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - O Prefeito e os gerenciadores do Regime Próprio de Previdência prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Tribunal de Contas, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei e sobre respectivo fundo financeiro.

**Art. 72 -** Os membros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência e os responsáveis pelo Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, aplicando-se a legislação vigente.

§1° a responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§2º responde solidariamente com o infrator todo aquele que de qualquer modo, concorrer com prática de infração.

§3º é assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei.

Art. 73 - Todo segurado dependente ou entidade representativa dos servidores públicos do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, bem como os membros do Conselho de Administração do regime Próprio de Previdência, detém legitimidade ativa para:

I – acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

 II – participar dos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

 III – exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o art. 21.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

## INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

 IV – determinar o cumprimento desta Lei e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e

V – requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime Próprio de Previdência, podendo inspecionar livros, bem como avaliações atuariais e auditorias contábeis.

Art. 74 - A publicação dos atos e documentos do Regime Próprio de Previdência será efetuado em órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 75 - O Regime Próprio de Previdência do Município não será responsabilizado, nem sofrerá restrições de seus créditos, acarretados por débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social, inclusive os decorrentes de compensação previdenciária.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Fica, nesta data, revogada a Lei Municipal nº 016/2001, convalidados todos os atos praticados durante sua vigência e suas conformidades.

Paço Municipal 14 de dezembro, em 10 de março de 2022.



Juliano Trevisan Cordeiro Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte Edição nº: 8702 Página nº: Trib-C1 Data de: 11/03/2022

26